



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ACRE
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro:	Rio Branco
Processo:	07030915520208010001
Classe do Processo:	Apelação
Data/Hora:	13/08/2021 13:50:01

Partes

Solicitante:	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
--------------	--

Documentos

Petição:	2730613_RECURSO_DE_AP ELACAO_01 - 1-7.pdf
Anexo - Petição:	2730613_RECURSO_DE_AP ELACAO_Anexo_02 - 1-3.pdf



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo n. 07030915520208010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RODRIGO BERNARDO MUSTAFA ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 9 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC

Processo n.º 07030915520208010001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: RODRIGO BERNARDO MUSTAFA ALVES

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 19/05/2016.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a parte Ré, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, a pagar à parte Autora, o valor equivalente a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária, a partir da data do evento danoso nos termos da sumula 580 do STJ e juros de mora a partir da citação.

Em face da sucumbência recíproca condeno o Réu ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**.

Merecedor de destaque o Verbete Sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera que o pedido administrativo **suspende o prazo prescricional**. Logo, temos que a **retomada** do prazo prescricional se dá com a negativa do pedido administrativo, pois este que dá fim à suspensão daquela contagem.

Assim, por certo, tratando-se o pedido administrativo de uma causa **suspensiva** do prazo prescricional, o lapso transcorrido entre a data da ciência inequívoca (acidente) e o início da causa suspensiva (pedido administrativo) deve ser considerado para fins de somatório ao prazo verificado após cessada a suspensão.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando que o acidente ocorreu na data de **19/05/2016**, ao passo que o pedido administrativo ocorreu no dia **27/04/2020** cabendo assinalar que no caso em tela **não** houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

NÃO HOUVE CAUSA SUSPENSIVA, VISTO QUE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FOI FORMULADO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL:

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200158193

Vítima: RODRIGO BERNARDO MUSTAFA ALVES

Data do Acidente: 19/05/2016

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), RODRIGO BERNARDO MUSTAFA ALVES

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”¹.

¹“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização.

3. **Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento.** 4. Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

Avesse a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima manteve-se inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Destarte, pugna-se pela reforma da n. Sentença, por estar absolutamente prescrita a pretensão da Apelante.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

- DA AUSENCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito².

Conforme se infere dos documentos acostados o registro de ocorrência corroborando o indicada na petição inicial comprova a ocorrência de acidente na data de 19/05/2016, contudo, não existe nos autos qualquer documento médico relativo ao atendimento prestado em razão desse acidente.

Assim, não se observam documentos contemporâneos ao acidente, deixando-se de comprovar as lesões sofridas em razão dele.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

²*SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT. (TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo³.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser reformada e julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 9 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

³APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na **4550 - OAB/AC** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RODRIGO BERNARDO MUSTAFA ALVES**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **RIO BRANCO**, nos autos do Processo nº 07030915520208010001.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2021.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AC 3988

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

1234

1		Art.	206		Prescreve:
§	3ªEm		3	(três)	anos:
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório					

² Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

³xSTJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

⁴PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório.2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato.3. Entre a data de propositura da

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br

ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição.⁴ Recurso a que se dá provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	09/08/2021
Nº	001.0131716-40
TOTAL	R\$ 270,00

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA			
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	: 0703091-55.2020.8.01.0001			
Tipo de custas	: Recursos		Data do cálculo : 09/08/2021	
Requerente	: Rodrigo Bernardo Mustafa Alves			
Requerido	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A			
Nome da ação	: Procedimento Comum Cível			
Área	: Cível		Vencimento : 08/10/2021	
Valor da causa	: R\$ 13.500,00	Perc. cálculo	: 100,00 %	
Cartório	: Secretaria da 3ª Vara Cível			
Comarca	: Rio Branco			
TAXA JUDICIÁRIA			SUBTOTAL R\$ 270,00	
Taxa Judiciária	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Recurso de Apelação	1	270,00	0,00	270,00
Valor ação: 13.500,00	% Aplicado: 2,00			
Valor mínimo: 165,00	Valor máximo: 44.000,00			

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 270,00



| 001-9 |

Instruções para Pagamento

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO SACADO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121				Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6		Data de Vencimento 08/10/2021	
Data do Documento 09/08/2021	Nr. Documento 0703091-55.2020.8.01.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 09/08/2021	Nosso-Número 28490980000102999		
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 270,00		
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO. Autor: Rodrigo Bernardo Mustafa Alves Réu: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$13.500,00 - Classe: Procedimento Comum Cível					(-) Desconto/Abatimento		
					(+) Juros/Multa		
					(-) Valor Cobrado 270,00		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Endereço: Secretaria da 3ª Vara Cível Sacador/Avalista					Guia: 001.0131716-40 Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação		

Recebimento através do cheque nº
do banco
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo
banco sacado.



| 001-9 |

FICHA DE CAIXA

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121				Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6		Data de Vencimento 08/10/2021	
Data do Documento 09/08/2021	Nr. Documento 0703091-55.2020.8.01.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 09/08/2021	Nosso-Número 28490980000102999		
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 270,00		
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO. Autor: Rodrigo Bernardo Mustafa Alves Réu: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$13.500,00 - Classe: Procedimento Comum Cível					(-) Desconto/Abatimento		
					(+) Juros/Multa		
					(-) Valor Cobrado 270,00		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Endereço: Secretaria da 3ª Vara Cível Sacador/Avalista					Guia: 001.0131716-40 Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação		



| 001-9 |

00190.00009 02849.098005 00102.999174 7 87670000027000

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br					Data de Vencimento 08/10/2021		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121				Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6			
Data do Documento 09/08/2021	Nr. Documento 0703091-55.2020.8.01.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 09/08/2021	Nosso-Número 28490980000102999		
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 270,00		
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO. Autor: Rodrigo Bernardo Mustafa Alves Réu: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$13.500,00 - Classe: Procedimento Comum Cível					(-) Desconto/Abatimento		
					(+) Juros/Multa		
					(-) Valor Cobrado 270,00		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Endereço: Secretaria da 3ª Vara Cível Sacador/Avalista					Guia: 001.0131716-40 Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação		



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	11/08/2021	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
11/08/2021	07030915520208010001	ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
AC	Vara Cível	RÉU	270,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
RODRIGO BERNARDO MUSTAFA ALVES		FÍSICA	68554486234
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
31398FD4F5DFBE91			
CÓDIGO DE BARRAS			
00190.00009 02849.098005 00102.999174 7 876700000027000			